CÂMARA MUNICIPAL — VEREADOR — FUNCIONÁRIO PÚBLICO

— Cabe, à Câmara Municipal, deliberar sôbre a perda de mandato de vereador, por incompatibilidade de exercício de cargo público, cumulativamente.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Luís Gonzaga Brandão *versus* Câmara Municipal de Cajuru
Recurso *ex officio* n.º 41.308 — Relator: Sr. Desembargador CRUZ NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* nº 41.308, da comarca de Cajuru, em que é recorrente — Juízo *ex officio,* e recorrido — Luís Gonzaga Brandão: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para o fim de confirmar a respeitável sentença de fls., pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo bem apreciado a espécie, de harmonia com o direito e a prova apresentada, com parecer favorável da douta Procuradoria-Geral da Justiça.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 15 de março de 1961. — *Ferreira de Oliveira,* Presidente com voto. — *Cruz Neto,* Relator. — *Jonas Vilhena.*

DECISÃO RECORRIDA

Vistos etc.

Luís Gonzaga Brandão, brasileiro, casado, funcionário autárquico, domiciliado e residente nesta comarca, alegando que em 1º de janeiro do corrente ano tomou posse sem qualquer restrição, perante o Presidente, do cargo de vereador, apresentando, no ato, o seu diploma legal e prestando o competente compromisso; que dessa data em diante, exerceu normalmente o seu mandato, sem qualquer constrangimento; que em data de 25 do mês de novembro p. passado, recebeu um ofício assinado pela Colenda Mesa da Câmara Municipal de Cajuru, convidando-o a regularizar a sua situação, optando pelo exercício de sua função pública ou renunciando ao mandato de vereador; que tal decisão, por ser absurda, iníqua, incongruente e contrária a todos os dispositivos legais que regem a matéria, com base no § 24 do art. 141 da Constituição federal,

de 18 de setembro de 1946, combinado com a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetra a presente segurança contra a Mesa da Câmara referida, baseando seu direito líquido e certo na Constituição federal, § 24 do art. 141, na Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, na Lei Orgânica dos Municípios de 18 de setembro de 1947, art. 29, e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajuru.

Depois de citar as leis enunciadas, conforme se vê de fls., conclui pela ilegalidade do ato, uma vez que "a perda do mandato de vereador só poderá ser declarada pela respectiva Câmara, depois de aprovada pelo voto mínimo de dois terços dos membros que a compuseram".

Pede concessão da medida liminar, juntando com a inicial os documentos de fls.

O despacho de fls. concedeu a medida liminar e determinou a notificação da autoridade coatora que, no prazo legal prestou as informações de fls., juntando o documento de fls., alegando que não houve coação, uma vez que é direito da Presidência fazer observar o regimento, as leis e as resoluções Municipais, Estaduais e Federais, de acôrdo com o art. 14 do Regimento Interno, não cabendo a medida de segurança, por êsse motivo.

Alega que a Constituição federal, a Constituição estadual e a Lei Orgânica dos Municípios vedam a acumulação de cargos públicos com a vereança.

Citando jurisprudência favorável à tese, encerra citando a Lei federal nº 211, de 7 de janeiro de 1948, que em seu art. 1º ordena a extinção do mandato dos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidárias.

Conclui pela legalidade do ato da Mesa.

Ouvido o Dr. Promotor de Justiça, manifestou-se pela concessão do mandado de segurança, expendendo brilhantes razões.

Decido.

Há, realmente, incompatibilidade para o exercício cumulativo de cargo público com mandato de vereador.

É o que se verifica no art. 77, § 2º, da Constituição paulista e art. 31, *b*, da Lei Orgânica dos Municípios, de 18 de setembro de 1947, embora a Lei estadual nº 1.845, de 27 de outubro de 1952 (art. 1º, parágrafo único), a despeito dessa evidência, permite a cumulação.

A inconstitucionalidade dessa lei é marcante e assim vem sendo declarado pelos nossos tribunais.

Como sói acontecer, pelo zêlo extremo no cumprimento correto das leis, a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do nosso Estado impõe, invariàvelmente, o afastamento do serventuário eleito para o legislativo ou para o executivo municipal, conforme aliás se verificou na apreciação de diversos processos, tais como os de Araçatuba (processo nº 17.770), Eldorado Paulista (processo nº 8.580), Ituverava (processo nº 6.668), Itápolis (processo nº 6.537) e Capão Bonito (processo nº 6.161 — cf. *Diário da Justiça*, de 14 de novembro de 1959).

No sábio pronunciamento do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Dr. Cantidiano Garcia de Almeida, referindo-se à Lei nº 1.845, acentuou sua inconstitucionalidade, dizendo ainda que "o exercício de mandato legislativo de tôda natureza, simultâneamente ao de cargo público remunerado, é proibido por disposições constitucionais expressas que o legislador federal resolveu entender nos seus efeitos (Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948) aos legislativos municipais" (cf. *Diário da Justiça*, de 14 de novembro de 1959).

Na seqüência das leis temos, assim: A Constituição federal, no art. 48, *b*,

veda aos deputados e senadores o aceitarem comissão ou emprêgo remunerado, de pessoa jurídica de direito público. A Constituição do nosso Estado (art. 13, *b*), proibiu da mesma forma, para os representantes estaduais e a Lei Orgânica dos Municípios, no seu art. 31 (antigo 25), *b*, determinou da mesma maneira aos vereadores. Temos, finalmente, a Lei federal nº 211, de 7 de janeiro de 1948, prevendo a extinção do mandato "nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 48 da Constituição federal" (art. 1º, *d*).

A conclusão da inconstitucionalidade da Lei estadual nº 1.845 — que manda afastar o funcionário nos dias que a Câmara se reúne — que é posterior à disposição da lei federal, se impõe, finalmente, ainda frente ao art. 5º, nº XV, *a* da Constituição federal, uma vez que compete à União legislar sôbre assunto eleitoral.

O exercício de mandato eletivo de tôda natureza, simultâneamente ao de cargo público remunerado pelo Estado, direta ou indiretamente, é proibido por dispositivos constitucionais expressos (Constituição federal, art. 58, nº I, *b*, e Constituição do nosso Estado, art. 13, *b*) que o legislador da União resolveu estender, nos seus efeitos, aos legisladores municipais.

Os vereadores, desde a posse, não podem permanecer no exercício de seus cargos públicos, pois é inconstitucional a Lei nº 1.845, de 1952, pelos motivos expostos.

No presente caso, confessa o vereador impetrante ser funcionário autárquico (fls.), sujeito, pois, às mesmas leis e, portanto, impedido de exercer a vereança concomitantemente com seu cargo público.

A competência da Mesa da Câmara, entretanto, para ordenar que o vereador impetrante regularize sua situação frente à ilegalidade, pelo ofício constante de fls. dos autos, é discutível.

Assim é que compete ao Presidente agir "fazendo observar o regimento, as leis e as resoluções municipais, estaduais e federais", conforme o art. 14, nº I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajuru (cf. fls.).

Não se trata, no caso, pròpriamente, de cassação de mandato de vereador, mas, sim, conforme se verifica de fls., de um convite a S. Exa. para "regularizar sua situação, no momento irregular, perante esta Câmara Municipal, optando pelo exercício de sua função pública ou renunciar ao mandato de vereador".

Até que o vereador se decida, fica êle impedido de exercer o cargo. Se se decidir pela vereança, afastando-se do cargo público, poderá exercê-la; caso contrário, continuará impedido. Tal é a decisão da Mesa. Nesse último caso, importará como conseqüência em cassação.

Frente ao próprio regimento interno da Câmara, não parece haver arbitrariedade ou ilegalidade por parte da mesa que, apenas, procurou cumprir seu dever, da mesma forma que o vem cumprindo no seu elevado setor, *v. g.*, a egrégia Corregedoria da Justiça do Estado quanto aos funcionários públicos, seus subalternos.

Mas, se a posse de vereador eleito e diplomado não pode ser negada, "os impedimentos e incompatibilidades só podem ser apreciados e decididos pelo plenário, após a posse, visto que só com essa é que surge a impossibilidade do exercício conjunto das atividades, vedado por lei", segundo Heli Lopes Meireles, *Direito Municipal Brasileiro*, vol. II, pág. 596.

Distingue o ilustre estudioso de assuntos municipalistas a cassação de mandatos da extinção de mandatos. "Na primeira hipótese, a posse deverá ser dada pelo Presidente, porque só *a posteriori* pode o plenário deliberar sôbre a perda do mandato (por incompatibilidade ou impedimento do empossado); na segunda, o Presidente poderá negá-la, se tiver comprovante, em mãos, de que o mandato do pretendente à posse está já extinto, por qualquer das causas expressamente consignadas em lei (renúncia, perda de direitos políticos,

condenação criminal etc.)." (Cf. obra citada.)

"Ao Presidente compete declarar extintos os mandatos que fenecerem em razão da ocorrência de qualquer das causas extintivas previstas em lei (morte, renúncia, perda de direitos políticos, condenação criminal, cancelamento do registro de partido político, com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição federal etc. Ao plenário cabe deliberar sôbre a cassação de mandato, quando ocorrer alguns dos motivos ou situações previstas em lei que autorize a decretação de sua perda (incompatibilidades ou impedimentos, falta de decôro, falta funcional que importe em crime de responsabilidade etc.)" — (Cf. mesma obra, pág. 547.)

Nessa ordem de idéias, frente à Lei federal nº 211, de 7 de janeiro de 1948, art. 1º, é de extinção de mandato, dizendo textualmente o artigo: "Extingue-se o mandato dos membros dos corpos legislativos da União, dos Etados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não, sob legendas partidárias."

A primeira vista, assim, parece ser ato mesmo do Presidente da Câmara, como foi feito.

Mas, levando-se em conta, porém, a existência de uma lei estadual não revogada, embora havida muitas vêzes como inconstitucional, como foi dito, que dispõe de maneira diversa, cabe ao plenário decidir em primeiro lugar, com os votos dos dois terços (art. 29 da Lei Orgânica dos Municípios e art. 21 do Regimento Interno da Câmara de Cajuru), sôbre a cassação, ocorrendo como ocorre, motivos e situações previstos em lei, que autorizam a decretação, por incompatibilidade, da perda de mandato.

Só então caberá ao Judiciário apreciar a cassação do mandato, se houver provocação.

Em vista do exposto e de tudo que dos autos consta, concedo a segurança impetrada.

Transmita-se, por ofício, o inteiro teor da sentença ora proferida à Mesa da Câmara Municipal de Cajuru, em cumprimento ao art. 11 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Recorro de ofício à instância superior, sem que êsse recurso tenha efeito suspensivo, em cumprimento ao art. 12 da lei citada, para onde deverão ser remetidos os autos, com observância das formalidades legais.

Custas pelo vencido. P. I. Cajuru, 20 de dezembro de 1960. — *Nilo Guilherme de Lorenzi.*